

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1743/80 - PROC. DREL Nº 1307/80
INTERESSADO : EEPG "CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS"-UBATUBA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de BENEDITO ANGELO DE TOLE-
DO
RELATOR : Consº Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 25 /81 CEPG. Aprov. em 21 / 01 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

BENEDITO ÂNGELO DE TOLEDO dirigiu-se ao senhor Ministro da Educação e Cultura para solicitar providências a fim de regularizar a sua situação escolar. Do Gabinete do Senhor Ministro o pedido foi encaminhado à Delegacia Regional do MEC, em São Paulo, que, de sua parte encaminhou à Coordenadoria do Ensino do Interior. Esta tomou as providências cabíveis para a devida instrução da solicitação. Por meio dos documentos contidos no processo podemos verificar as razões pelas quais o interessado não pode matricular-se na Universidade de Taubaté neste ano letivo. Sua vida escolar contém uma irregularidade ocorrida quando freqüentava a 5ª série do 1º Grau, pelo que se pode verificar dos seus dados escolares, que são os seguintes (fls. 13 e 14):

1. Em 1963 cursou a 1ª série do 1º Grau na EEPG Profª "Altimira Silva Abirached", de Ubatuba.
2. Em 1965 e 1966, cursou respectivamente as 2ª e 3ª séries no G.E. Dr. Esteves da Silva", de Ubatuba.
3. Em 1967, cursou a 4ª série no Centro Educacional "SESI" nº 15 de Ubatuba.
4. Em 1974, 1975 e 1976, cursou respectivamente as 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau, na EEPG. "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, concluindo esse nível de ensino.
5. Em 1977, 1978 e 1979, cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries, do 2º Grau, Curso Profissionalizante Básico - Setor Primário, da EEPG. "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", concluindo também esse nível de ensino.

Assim, como informa a Direção dessa Escola, a lacuna curricular na vida escolar do aluno situa-se na sua escolarização de 5ª série, pois em 1971 teve sua matrícula cancelada, em 1972 não há matrícula na Escola e em 1973 matriculou-se na 6ª série mas desistiu dos estudos nesse ano.

PROCESSO CEE Nº 1743/80 PARECER CEE Nº 25 /81 (fl.2.)

De sua parte, o interessado confirma, às fls. 06, que em 1974 matriculou-se na 5ª série, mas como no início do ano letivo colocaram-no como matriculado na 6ª série, prosseguiu seus estudos nessa série, sendo aprovado. Confirma-se, assim, a irregularidade de sua vida escolar.

Após as informações das autoridades de ensino, o processo foi encaminhado a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário, de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO:

A irregularidade na vida escolar de BENEDITO ANGELO DE TOLEDO, nascido a 19 de julho de 1953, está caracterizada no seu histórico escolar. Por duas falhas administrativas consecutivas da EEPG. "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", foi matriculado irregularmente, em 1973 e 1974 na 6ª série, sem ter cumprido a 5ª série. Nesta época contava com 20 anos de idade e conseguiu superar suas deficiências de escolarização. Obtendo aprovação na 6ª série e nas séries subsequentes, até o 2º Grau.

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação, desde a Senhora Supervisora de Ensino até o Senhor Coordenador do Ensino do Interior, manifestaram-se favoravelmente à convalidação dos estudos do interessado, tendo em vista: 1. o fato ocorreu por falha administrativa da Escola; 2. o aluno cursou parcialmente a 5ª série; 3. o tempo decorrido; 4. a sua escolarização posterior até o 2º Grau.

Admitimos que devemos referendar essa posição pelos nossos argumentos apresentados, lembrando que o aluno cursou as últimas séries do 1º Grau com idade acima da "normal", pois já estava com mais de 20 anos. Possivelmente este fato deve ter-lhe dado condições para superar as suas deficiências de escolarização anterior, por outro lado, toda a sua escolarização posterior justifica não se exigir do interessado nem mesmo exames especiais da 5ª série.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de BENEDITO ÂNGELO DE TOLEDO na 6ª série do 1º Grau da EEPG. "Capitão Deolindo de Oliveira Santos" de Ubatuba, São Paulo, em 1974, assim como os atos escolares subsequentemente praticados.

A Secretaria de Estado da Educação deve tomar as medidas / cabíveis em relação à irregularidade de vida escolar registrada nos Processos SE/DRE/Litoral Nº 1307/80 e CEE nº 1743/80.

São Paulo, 17 de dezembro de 1980

a) Consº Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente